

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.344/2002

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A exploração dos serviços de táxis do Município de São Gabriel da Palha é regulamentada por esta Lei.

Art. 2º- Fica estabelecido o limite de um carro de aluguel para cada 1.000 (hum mil) habitantes do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para aplicação deste artigo, será levado em consideração a população oficial do Censo Demográfico do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º- Tendo em vista os dados oficiais divulgados pelo IBGE, referente ao Censo Demográfico de 2000, que apresenta uma população recenseada de 26.586 habitantes, ficam criados 26 (vinte e seis) pontos de Táxis, assim distribuídos:

- I)** Distrito Sede – 20 (vinte);
- II)** Distrito de Vila Fartura – 02 (dois);
- III)** São Roque - 01 (um);
- IV)** Patrimônio São José – 01 (um);
- V)** São Sebastião da Barra Seca – 01 (um);
- VI)** General Rondon – 01 (um).

Art. 4º- Ocorrendo novo Censo Demográfico, ficam criados novos pontos de Táxis, obedecendo o disposto no Artigo 2º desta Lei.

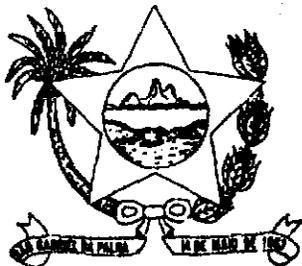
Art. 5º- Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão determinados por Decreto do executivo Municipal.

Art. 6º - As licenças para exploração dos serviços de táxis serão concedidas à medida da necessidade dos usuários.

Art. 7º - São inalienáveis os pontos de Táxis, pelo prazo de dois anos, após sua concessão, ressalvando os que adquirirem por sucessão (herdeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerar-se-á vago, o ponto que deixar de funcionar por mais de seis meses consecutivos, tempo este destinado à recuperação ou substituição de veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO– A licença, transferência e Cessão de pontos, deverá ser para motoristas profissionais habilitados e que vão exercer a profissão na praça.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO TERCEIRO - A habilitação a um ponto de Táxi, deverá ser mediante atestado profissional, assinado pelo menos por 10 (dez) profissionais em exercício no Município.

Art. 8º - Fica assegurado ao proprietário de veículo que estiver servindo à praça na data da vigência desta Lei, o direito de explorar os serviços de táxi, independentemente de nova licença, observando, entretanto, o disposto no Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Só serão considerados carros de alugueis ou táxis, os que estiverem devidamente legalizados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou pelo representante legal no Município.

Art.10 - Os casos omissos nesta lei serão regidos pelas Disposições do Código Nacional de Trânsito, e demais normas aplicáveis.

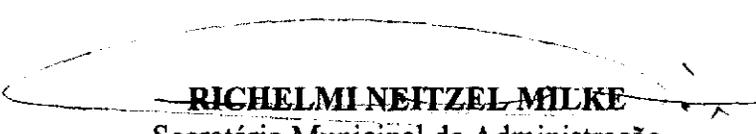
Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis Municipais nº 281/77, 305/79 e 307/79.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 10 de Setembro de 2002.


GETÚLIO MANOEL LOUREIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


RICHELMINEITZEL MILKE
Secretário Municipal de Administração